

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 650 /2009  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
80ª Sessão Extraordinária de 16/07/2009  
Processo de Recurso nº 1/1860/2008  
Auto de Infração nº 1/200805007  
Autuante: Maria de Fátima de Araújo - mat. 009938-1-6  
RECORRENTE: Cardeal S/C  
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: **Não Apresentação da DIEF.** Com o advento da DIEF não houve a substituição da GIM, mas a sua extinção. Por disposição da própria Lei nº 13.633/2005, a aplicação da penalidade pela não entrega da DIEF somente se daria após noventa dias de sua publicação que, em resumo, se deu a partir de novembro/2005. Se a penalidade a que previu a Lei nº 13.633/2005 somente seria aplicada a partir de novembro/2005, logo, até outubro/2005, não poderia ser aplicada penalidade alguma, ainda na hipótese da DIEF ser substituta da GIM, por força do que disponha a própria lei. Não poderia, inclusive, ser aplicada a penalidade prevista na alínea "d" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96 (*não cumprimento de formalidades previstas na legislação*), já que não poderia ser aplicada penalidade alguma. A exigência somente é cabível relativamente aos meses de novembro a dezembro de 2005 de janeiro de 2006 a dezembro de 2007. , cuja penalidade está prevista no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96. Recurso parcialmente provido. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão por maioria de voto.

Trata-se de reexame necessário da decisão proferida em primeira instância que decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração relativo à falta da entrega ao fisco da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF nos meses de janeiro de 2005 a dezembro de 2007.

Em primeira instância o feito correu à revelia.

A decisão está assim ementada:

EMENTA: Descumprimento de obrigações acessórias - DIEF. Autuação decorrente da falta de entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ao órgão fazendário competente no prazo regulamentar. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/05 c/c artigo 4º, inciso I, da IN nº 14/05. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE, em razão tanto da exclusão da cobrança do descumprimento relativo ao mês de janeiro de 2005, haja vista não haver previsão legal para cumprimento de tal obrigação, quanto por desenquadramento da penalidade sugerida relativa ao período fevereiro a outubro de 2005, qual seja, artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96 com conseqüente reenquadramento e redução da multa de 300 Ufirces para 200 Ufirces, haja vista que à época da infração embora houvesse previsão para a exigência do cumprimento da obrigação acessória, não havia penalidade específica para o fato e como tal, a sanção a ser aplicada é a inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, mantendo, porém, a sanção de inciso VI, alínea "e", item 1, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/05 para os demais períodos lançados. Autuado revel. Recurso de ofício.

O parecer da consultoria tributária foi no sentido da manutenção da decisão singular, tendo sido acatado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

Voto.

Ao examinar a questão entendo que com o advento da DIEF não houve a substituição da GIM, mas a sua extinção. No âmbito de uma interpretação sistemática das normas observa-se o seguinte:

O Dec. nº 27.710 de 14/02/2005 não deu nova redação ao Dec. 24.569/97, como seria de esperar, caso cuidasse de um substitutivo da GIM, ao invés, concomitantemente à instituição da DIEF, revogou, a partir de janeiro de 2005, as Seções I e II, do Capítulo III, do Título II, do Livro Segundo do RICMS, que tratavam da GIM e GIEF, respectivamente, o que, a meu ver, deixa claro que se trata de diploma autônomo, deliberando sobre matéria exclusiva.

Vejamos que a DIEF, ao contrário da GIM, que se resumia às informações referentes à apuração do imposto, contempla praticamente todos as informações dos documentos e livros de registro fiscais do contribuinte. Na verdade suas informações abrangem aquelas que antes chegavam ao fisco de maneira esparsa, através de diversos documentos, quais sejam, GIM, GIDEC, SISIF, entre outros, donde forçoso é dizer que a DIEF tornou a entrega da GIM uma obrigação sem sentido, daí sua extinção.

Como se não bastasse, quando do advento da penalidade pela não entrega da DIEF, a Lei nº 13.633, de 28 de julho de 2005, acrescentou uma nova penalidade ao art. 123 da Lei nº 12.670/96 (alínea "e" do inciso VI, no caso), quando somente se fazia necessário uma nova redação à penalidade já existente para GIM (art. 123, VI, "b"); fato este que, a meu ver, reforça o entendimento de que o legislador visou, através da DIEF, criar um documento novo. E mais. Por disposição da própria Lei nº 13.633/2005, a aplicação da penalidade pela não entrega da DIEF somente se daria após noventa dias de sua publicação que, no caso, se deu a partir de novembro/2005.

Ora, se a penalidade a que previu a Lei nº 13.633/2005 somente seria aplicada a partir de novembro/2005, logo, até outubro/2005, não poderia ser aplicada penalidade alguma, ainda na hipótese da DIEF ser substituta da GIM, por força do que disponha a própria lei. Não poderia, inclusive, ser aplicada a penalidade prevista na da alínea "d" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96 (*não cumprimento de formalidades previstas na legislação*), já que não poderia ser aplicada penalidade alguma.

Bem verdade que a penalidade do art. 123, VI, "b", relativa à não entrega da GIM, aplica-se à própria "ou a documento que a venha substituí-la", entretanto, face as considerações aqui expedidas, entendo dizer que considerar a DIEF substituta da GIM só se vislumbra pela via interpretativa, indo, inclusive, além do que expressamente consta da legislação que contempla a matéria. Tal esforço de interpretação só poderia ser empreendido com vistas a beneficiar o autuado, nunca beneficiar o fisco, pois a legislação tributária, através do CTN, acampou o princípio de Direito Penal *in dubio pro reo*, quando da interpretação de lei que define penalidade, em caso de dúvida quanta à punibilidade ou não do ato (art. 112, III).

Das considerações aqui alinhavadas entendo dizer que não cabe a exigência fiscal até outubro/2005, porquanto até então não poderia ser aplicada penalidade alguma. A exigência somente é cabível relativamente aos meses de novembro a dezembro de 2005 e de janeiro 2006 a dezembro de 2007, cuja penalidade está prevista no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. ...

.....  
VI -

.....  
e) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que a substituí-la; multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimentos não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Eis o demonstrativo do crédito:

26 (vinte e seis) mês X 300 Ufirces.

Multa:..... 7.800 Ufirces.

Total:..... 7.800 Ufirces

Voto, então, para que se conheça do recuso voluntário, dando-lhe parcial provimento para que seja reformada a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar PARCIAL IMPROCEDENTE o auto de infração.

É como eu voto.

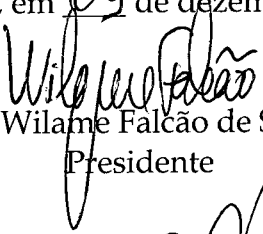
Decisão

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente Cardeal S/C e recorrida Célula de Julgamento em Primeira Instância,


**Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão singular e decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, nos termos voto do Conselheiro José Rômulo da Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor e em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. **O voto do Conselheiro Designado**, acompanhado pelos conselheiros Sebastião Almeida Araújo e Jerizta Gurgel Holanda Rosário Dias foi assim delineado: 1. Com relação aos janeiro a outubro de 2005, não aplicação de penalidade por falta de previsão legal. 2. Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005 e, de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, aplicação de penalidade específica - art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005 - 300 (trezentas) Ufirces por documento. **Foram votos vencidos** os dos conselheiros Marcos Antonio Brasil, relator originário, e José Moreira Sobrinho que se manifestaram pela parcial procedência da seguinte forma: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005 à minguada de previsão legal; 2. Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, por falta de previsão de penalidade específica, a aplicação da sanção inserta no art.123, VIII,'d', da Lei nº 12.670/96, com a alteração do art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03 - 200 UFIRCES. 2 . Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e


de janeiro a dezembro de 2007, aplicação de penalidade específica - art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005 - 300 (trezentas) por documento. **Também foram votos vencidos** as conselheiras Francisca Marta de Sousa e Daniela Sousa Gouveia que se pronunciaram da seguinte forma: que a DIEF substituiu a GIM, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria a DIEF, no entanto, por força do art. 106, II, do CTN, aplicando-se aos meses de fevereiro a outubro de 2005, retroativamente, a sanção específica a DIEF por ser mais benéfica, retirando-se, ainda, a exigência da DIEF relativa ao mês de janeiro/2005 por falta de previsão legal.

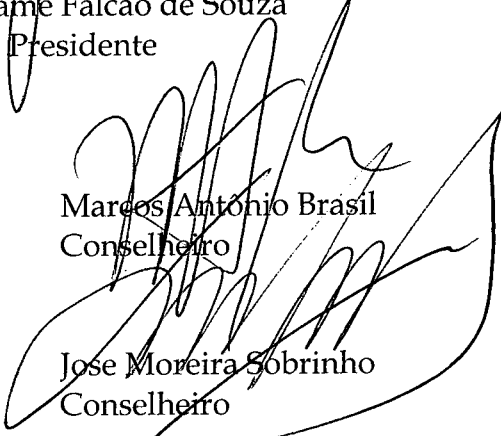
Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 09 de dezembro de 2009.

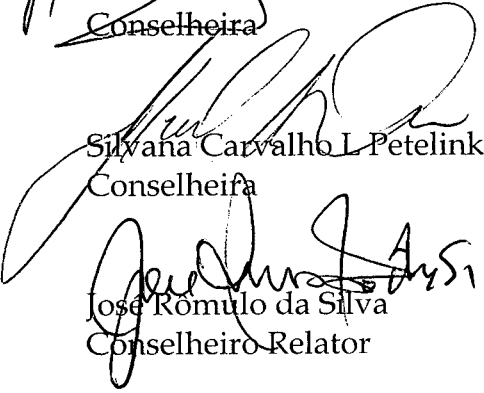
  
Jose Wilame Falcão de Souza  
Presidente

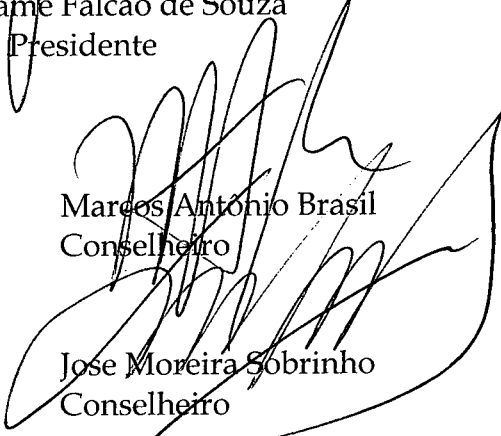
  
Francisca Marta de Sousa  
Conselheira

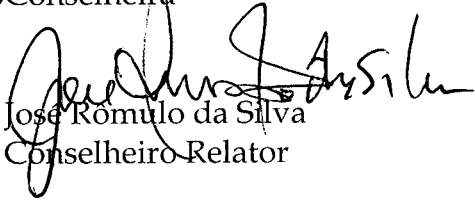
  
Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

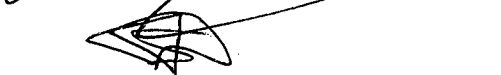
  
Daniela Sousa Gouveia  
Conselheira

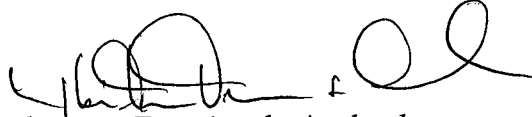
  
Jose Moreira Sobrinho  
Conselheiro

  
Silvana Carvalho L. Petelinkar  
Conselheira

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro-Relator

  
Jeriza Gurgel H. R. Dias  
Conselheira

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado